



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1049053-46.2015.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Fernando Haddad e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luis Felipe Ferrari Bedendi**

VISTOS.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO contra FERNANDO HADADD, JILMAR AUGUSTINHO TATTO, MARCOS DE BARROS CRUZ e ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA, na qual formula pedidos condenatórios.

Sustenta que a Lei Municipal nº 14.488/07 criou o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Trânsito – FMTD, para gerir toda a arrecadação e emprego das verbas de trânsito. Ocorre que, através de auditoria levada a cabo pelo Tribunal de Contas do Município, constatou-se que o dinheiro proveniente das multas de trânsito não estava a ser destinado corretamente, segundo a citada Lei, tampouco se restringia à aplicação em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, tal como determinado pelo art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Portanto, essencialmente, estar-se-ia a praticar desvio de finalidade, porque as multas haveriam se tornado fonte de arrecadação, tal como os impostos.

Afirma o Ministério Público que, segundo dados divulgados pela própria Prefeitura, boa parte do montante arrecadado em 2014 [acima de 800 milhões de reais] foi destinado à implantação de terminais de ônibus e de vias cicláveis e ao custeio da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET -, incluídos salários, encargos e tributos, o que contraria tanto a Lei Municipal nº 14.488/07 quanto o CTB.

Aduz, outrossim, que, conforme art. 4º da Lei Municipal nº 14.488/07, todo o

Processo nº 1049053-46.2015.8.26.0053 - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjisp.jus.br

dinheiro destinado ao FMTD haveria de ser depositado numa conta corrente única e específica, o que não acontece, pois existem seis contas dentre as quais o dinheiro circula, incluída a principal conta do Tesouro Municipal. Esse expediente dificulta o controle e fiscalização do emprego da verba, pois se mistura a outras receitas da Administração.

Disso decorre, também, que a Secretaria Municipal de Transportes, não obstante seja competente pelo gerenciamento do FMDT, de fato não administra o dinheiro, que se espalha em várias contas correntes.

Aponta outra irregularidade: a não comprovação de repasse de 5% do total da arrecadação das multas de trânsito ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, por força do art. 320 do CTB.

O *Parquet* prossegue dizendo que existe uma diferença de aproximadamente três milhões e meio de reais entre o Boletim da Receita do FMDT e seu balanço financeiro, além de não constar como fonte de receita quase três milhões de reais relativos à dívida ativa executada judicialmente [o que indicaria não estaria a verba a ser destinada efetivamente ao Fundo].

Por fim, relata que se celebrou um convênio, em dezembro de 2014, entre a CET e a Guarda Civil Metropolitana – GCM -, segundo o qual a segunda ficaria incumbida da lavratura de multas de trânsito, recebendo, em contrapartida, parte do pagamento daquelas como fonte de receita.

Diante desses fatos, sustenta que os réus praticaram atos de improbidade, nas modalidades lesão ao erário, pela prática de despesas não autorizadas em lei [art. 10, IX e XI da Lei nº 8.429/92], e violação a princípio da Administração, em especial o da legalidade [art. 11, *caput* e inciso I], e que causaram prejuízo aos cofres do FMDT, em montante aproximado de 617 milhões de reais.

Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela/cautelar: (1) a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, no valor acima mencionado; e (2) obrigações de não fazer, consistentes em (i) não movimentação dos recursos provenientes da arrecadação das multas de trânsito por conta corrente que não seja aquela específica e única do FMDT; (ii) não aplicarem,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

gastarem, destinarem ou utilizarem, de qualquer forma, a receita dos recursos provenientes da arrecadação das multas de trânsito que não para as atividades previstas no art. 320 do CTB, no art. 6º da Lei Municipal nº 14.488/07 e no art. 2º do respectivo Decreto Regulamentar nº 49.399/08.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 49/455.

Determinada a inclusão da MUNICIPALIDADE no polo passivo, em razão do objeto imediato postulado na ação [fls. 457/458].

Emenda à inicial a fls. 459/506, com readequação dos pedidos.

Recebida a emenda e determinada a manifestação do representante judicial do MUNICÍPIO [fls. 507].

Prestadas informações a fls. 510/545.

Afirmou-se, primordialmente, que as contas do Poder Executivo foram unanimemente aprovadas pela Corte de Contas em junho de 2015. Após, passou-se a descrever as formas pelas quais se dá o recolhimento e arrecadação das multas de trânsito: uma diretamente pelas guias municipais [DAMSP] e outra pela sistemática do Registro Nacional de Infrações de Trânsito – RENAINF -, quando licenciados os veículos em outros Estados. Arrematou dizendo que, não obstante ambas importem em chegada do dinheiro em outras contas correntes que não aquela gerida pelo FDMT, ao fim, todo ele é repassado a essa última, com os rendimentos pertinentes; e que, conseqüentemente, não existe utilização da verba por outros órgãos ou setores da Administração que não o próprio Fundo, gerido pela Secretaria de Transportes.

Quanto à destinação dos recursos provenientes de multas, aduziu a MUNICIPALIDADE que se observou estritamente o art. 320 do CTB, a Lei Municipal nº 14.488/07 e seu Decreto Regulamentar nº 49.399/08, já que a construção de vias e terminais de transporte coletivo podem ser entendidos como aperfeiçoamento do trânsito.

Em relação ao custeio da CET, sustenta que se visa à remuneração dos serviços prestados, consistentes em engenharia de tráfego, fiscalização e educação de trânsito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjssp.jus.br

exatamente como consta dos artigos 320 do CTB e 2º da Lei Municipal nº 14.488/07.

Por fim, no tocante ao convênio celebrado entre a CET e a GCM, pontua que tem como base a delegação prevista no art. 25 do CTB e, por consequência, o dinheiro de multas à segunda repassado visa, justamente, ao aparelhamento da fiscalização de trânsito, em consonância aos dispositivos de lei citados.

Juntou os documentos de fls. 546/790.

Eis a síntese do necessário. DECIDO.

A liminar reparte-se em duas frentes: a indisponibilidade do patrimônio das pessoas físicas e as obrigações de não fazer da pessoa jurídica. Início pela análise das segundas, já que a eventual constatação de irregularidades a denotarem atos de improbidade influenciarão na decisão do primeiro ponto.

I – Obrigação de não fazer consistente em não movimentação dos recursos provenientes da arrecadação das multas de trânsito por conta corrente que não seja aquela específica e única do FMDT

A antecipação dos efeitos da tutela vem prevista no art. 273 do CPC, que dispõe acerca dos elementos necessários à medida jurisdicional. Essencialmente, são eles: “(a) fundamentação relevante; (b) prova inequívoca - preexistente, idônea e portadora de elevado grau de convencimento - da verossimilhança do alegado; (c) situação específica de (c.1) fundado receio de dano irreparável ou lesão grave de difícil reparação, (c.2) de abuso de direito de defesa ou (c.3) de pedido incontroverso; e (d) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”. (TJSP, AI nº 0149741-66.2013.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Relator(a): Vicente de Abreu Amadei)

No caso em apreço, de fato, o art. 4º da Lei Municipal nº 14.488/07 estabelece:

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito serão movimentados em conta corrente específica, sendo administrados por um Conselho Diretor composto por 9 (nove) membros efetivos nomeados pelo Executivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Existe, pois, determinação legal para que todo o dinheiro decorrente do pagamento de multas de trânsito seja movimentado em conta corrente específica.

Todavia, tal exigência há de se compatibilizar com as demais normas de recolhimento da verba, sejam de natureza municipal ou mesmo nacional, editadas pelos órgãos centrais de trânsito.

Nesse passo, não obstante o auditor do TCM haja identificado que as quantias entram e passam por contas correntes diversas [fls. 311/314], o MUNICÍPIO ao menos fez surgir dúvida neste julgador, em suas informações, acerca da real necessidade de o dinheiro percorrer esse caminho, ante a natureza da multa, o local de licenciamento do veículo infrator, as demais normas de repasse de verbas aos Fundos Municipais específicos etc. E houve dúvida, ademais, acerca do repasse dos acréscimos decorrentes da aplicação do dinheiro em fundo de investimento conservador, até que cheguem na conta corrente do FMDT, tal como aduzido pela Administração [que sustenta dizendo inexistir qualquer prejuízo ao fundo porque a demora da transferência ficaria compensada com os juros e a correção monetária ganhos].

Em síntese, o Juízo, neste exato momento, não tem elementos para dizer, de plano, que a conduta administrativa é equivocada, diante das outras regras regentes da contabilidade das multas, até porque o auditor não se debruçou detidamente sobre as formas em como se poderia contornar o problema. Com isso quero dizer que, na eventualidade de se constatar que o dinheiro realmente necessita ingressar em contas correntes genéricas, pelas especificidades do recolhimento, a palavra *movimentado*, utilizado pelo art. 4º, poderá levar em consideração apenas o momento em que a verba ingressa na conta do Fundo [sem perda monetária, importante frisar].

Registro, por fim, que o receio é se deferir um provimento jurisdicional que, na prática, torne-se inexecutável.

Carece, pois, de prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado esse ponto da antecipação da tutela, tornando-se necessária dilação probatória com eventual perícia, razão pela qual o indefiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

II – Obrigação de não fazer consistente em não aplicarem, gastarem, destinarem ou utilizarem, de qualquer forma, a receita dos recursos provenientes da arrecadação das multas de trânsito que não para as atividades previstas no art. 320 do CTB, no art. 6º da Lei Municipal nº 14.488/07 e no art. 2º do respectivo Decreto Regulamentar nº 49.399/08

Novamente partirei da análise da presença dos elementos exigidos pelo art. 273 do CPC.

O art. 320 do CTB dispõe:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

A Lei Municipal, em seu art. 4º, traz comando idêntico.

A Resolução do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN nº 191/2006, por sua vez, esclarece cada um dos termos empregados pelo CTB. E traz, ao fim, cláusula genérica [art. 3º], estabelecendo que "as ações relacionadas nesta Resolução têm caráter exemplificativo."

Assim, de fato, não existe previsão expressa de que a construção de terminais de ônibus ou vias cicláveis devam ser custeadas pelo dinheiro proveniente das multas. Contudo, pode ela ser enquadrada na cláusula da "engenharia de tráfego e trânsito", consistente no "conjunto de atividades de engenharia voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito".

Ora, se devidamente fundamentado o projeto [baseado em estudos], há de se considerar que a construção de terminais de ônibus e vias cicláveis destinam-se à ampliação das condições de fluidez e segurança no trânsito.

Não vislumbro, igualmente, ao menos neste momento, ilicitude no convênio celebrado entre a CET e a GCM, porquanto o art. 25 do CTB permite a delegação de competências de trânsito nos seguintes termos: "Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjisp.jus.br

com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via."

E, tendo havido a delegação da fiscalização das normas de trânsito, possível o repasse das verbas de multa para financiamento dessa atividade, nos termos do art. 320 do CTB [policiamento, fiscalização e educação].

O pagamento da CET, todavia, afigura-se irregular.

O relatório da auditoria do TCM assevera, a fls. 305/306: "*A dotação 87.10.26.582.3009.4.702.33903900.08 possui a denominação 'Serviços de Engenharia de Tráfego'. As atividades normais da CET são diretamente relacionadas à gestão do trânsito no município, uma função típica de Estado e como tal deve ser financiada com recursos do orçamento geral da Municipalidade. Entretanto, o que se observa é que os recursos de multas são majoritariamente destinados ao financiamento das despesas operacionais da CET, classificadas pela própria PMSP como despesas correntes ou de custeio, em detrimento dos investimentos, como segue: [...]"*

Vê-se, pelo relato e o quadro àquele seguinte, que a MUNICIPALIDADE destina o dinheiro das multas para o custeio da estrutura administrativa da CET, e não apenas de sua atividade fim.

Uma coisa é financiar os projetos de engenharia de tráfego e sua execução outra é custear os servidores vinculados à sociedade de economia mista e os tributos decorrentes da atividade.

Essas despesas devem ser pagas pelas receitas correntes [essencialmente aquelas advindas de tributos], as quais se destinam ao pagamento das despesas correntes, dentre elas pessoal e encargos tributários, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 4.320/64.

Reitero: a manutenção da estrutura administrativa da CET não se constitui em investimento, não podendo, por conseguinte, ser bancada pelo dinheiro arrecadado de multas de trânsito.

Pela descrição acima, pois, restam preenchidos os elementos da fundamentação relevante e da prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se no dispêndio de verba pública de forma equivocada, a qual deixará de ser destinada à solução dos problemas pontuados pela Lei, no caso, a melhoria das condições de trânsito.

Assim, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para proibir a MUNICIPALIDADE de gastar ou utilizar qualquer verba do FMDT com o custeio de pessoal e encargos da CET e tributos decorrentes de suas atividades.

III – Da indisponibilidade do patrimônio das pessoas físicas

O tema é tratado pelo art. 7º da Lei nº 8.429/92:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que a medida cautelar de indisponibilidade é cabível quando existam fortes indícios da prática de ato de improbidade, sendo desnecessária a demonstração de dilapidação patrimonial. Vide, pois, a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o

Processo nº 1049053-46.2015.8.26.0053 - p. 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Como restou expressado, torna-se imprescindível a presença de indícios de improbidade consistente em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito.

Na hipótese, aduz o Ministério Público praticaram os agentes públicos prejuízo ao erário pelo emprego irregular de verbas públicas, o que, conforme explanação acima, constatou-se ter parcialmente ocorrido. Mas qual espécie de emprego irregular de verba pública configura-se em ato ímprobo?



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

O próprio Superior Tribunal de Justiça tem definido a questão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO.

ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO.

1. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10.

2. No caso dos autos, ficou comprovada a má utilização de recursos públicos oriundos de convênio com a FUNASA. Assim, além de proceder à alteração unilateral do objeto conveniado, também não comprovou a utilização do percentual de 51% das verbas em finalidades públicas no município, ficando, portanto, demonstrado o dolo do agente e o prejuízo ao erário, seja pelo descumprimento do pactuado, seja pela má gestão administrativa.

3. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, é dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente.

4. Evidenciada no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-probatórias descritas pelo tribunal de origem, a culpa por parte do recorrente, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei n.

8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma, como bem determinou o tribunal de origem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014) grifou-se

Dessarte, existirá improbidade quando a ilicitude for qualificada pelo elemento subjetivo do agente, ou seja, esse houver se conduzido com dolo ou culpa.

No caso concreto, não se encontram presentes indícios de que qualquer dos agentes públicos – Prefeito ou Secretários Municipais – tenha agido dolosa ou culposamente, até porque os últimos [em relação ao Prefeito não existe documento nos autos que a ele diga respeito], na qualidade de ordenadores máximos de despesas, deram cumprimento a contrato entabulado entre o MUNICÍPIO, representado pela Secretaria de Transportes, e a a CET.

Em síntese, ao menos nesta etapa de cognição superficial, não se identificaram elementos suficientes a caracterizar o ato ilícito como ímprobo.

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA**, para vedar ao MUNICÍPIO gastar ou utilizar qualquer verba do FMDT com o custeio de pessoal e encargos da CET e tributos decorrentes de suas atividades, tal como disposto na tabela de fls. 306, no prazo de 60 dias, devendo empregar os recursos do Fundo exclusivamente nas atividades previstas no art. 320 do CTB.

Notifiquem-se os requeridos a apresentarem manifestação por escrito no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92.

Intime-se a Fazenda Pública Municipal acerca desta decisão, sendo desnecessária a apresentação de nova manifestação, porque já o fez. Após o eventual recebimento da inicial da ação de improbidade [quando então o processo seguirá pelo rito ordinário], será citada juntamente aos demais réus para apresentar contestação.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Luis Felipe Ferrari Bedendi

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**